



Número: **0600892-98.2020.6.09.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **MARCIO ANTONIO DE SOUSA MORAES JUNIOR - Jurista 1**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO FORÇA, UNIÃO E TRABALHO (DEM, PP, PDT E CIDADANIA) (IMPETRANTE)		RICARDO MOREIRA PINTO MIRANDA (ADVOGADO) GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS BORGES (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GO (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10416 590	25/10/2020 15:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - PROCESSO Nº 0600892-98.2020.6.09.0000

IVOLÂNDIA - GOIÁS

RELATOR: MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO FORÇA, UNIÃO E TRABALHO (DEM, PP, PDT E CIDADANIA)

ADVOGADO: RICARDO MOREIRA PINTO MIRANDA - OAB/GO49320

ADVOGADO: GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS BORGES - OAB/GO55420

IMPETRADO: JUÍZO DA 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**, com pedido de liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO FORÇA, UNIÃO E TRABALHO (DEM, PP, PDT E CIDADANIA)** contra decisão proferida pelo Juízo da 080ª Zona Eleitoral de São Luiz dos Montes Belos-GO, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 0600595-45.2020.6.09.0080, que denegou o pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que o ato de distribuição das máscaras *“não há como averiguar se as mesmas foram distribuídas a título de brinde pela representada”* sendo *“necessário, com a cautela que o caso requer e em momento oportuno, averiguar outros meios de prova, inclusive testemunhais, para abalizar o deslinde do feito em apreço”* (ID nº 1022740).



Aduz o impetrante, que a **COLIGAÇÃO RENOVA IVOLÂNDIA**, por seus pré-candidatos, **Davi Elkson de Melo** (candidato à Prefeito) e **Robson Silveira Mendes** (candidato à Vice-Prefeito), teriam distribuído de forma massiva, no dia 15/10/2020, máscaras de proteção facial na inauguração do comitê de campanha, com *slogan*, nome e número dos mesmos, com infringência do artigo 38, § 1º da Lei nº 9.504/97[1] e artigo 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (tiragem e CNPJ dos responsáveis).

Acompanha a prefacial, a ata da convenção partidária dos impetrantes, fotografias do evento nas redes sociais e um exemplar da máscara onde claramente se observa os dizeres *“Prefeito Davi Melo e Vice Robin - vote 19 – renovação e trabalho”*.

É o relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional que busca o impetrante é previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança, na visão de Cássio Scarpinella Bueno é um *“mecanismo apto a coibir qualquer atividade ilícita em suas mais diversas formas de manifestação por qualquer um que exerça função pública (v. n. 2.5, infra). Qualquer interpretação relativa ao mandado de segurança não pode desviar-se dessa ideia central, e que decorre direta e inequivocamente da Constituição Federal: é ele mecanismo de defesa do cidadão contra a prepotência do Estado ou de quem produza atos ou fatos jurídicos em nome do Estado”*(**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Saraiva, páginas 42**).

Segundo a jurisprudência *“o direito líquido e certo estaria presente quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração por prova pré-constituída trazida desde logo com a petição inicial, não necessariamente documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. **Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança.** O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova pré-constituída do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de “direito líquido e certo”* (**STJ, 2ª Turma, RMS 22.863/MG, Rel. Min.**



Humberto Martins, j.un. 14.4.2009, DJe 4.5.2009; STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 27.626/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, j.un. 2.12.2008, DJe 19.12.2008 e STJ, 6ª Turma, RMS 13.893/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.un. 26.2.2008, DJe 24.3.2008) (grifei).

No vertente caso, sustenta o impetrante que a COLIGAÇÃO RENOVA IVOLÂNDIA, por sua chapa majoritária, distribuíram, de forma ilegal, material de campanha vedado (máscaras de proteção facial, como brinde). Além disso, tais objetos não constam os dados exigidos pela norma de regência, como de tiragem, CNPJ ou CPF do responsável pela produção, bem como de quem o contratou (artigo 38, § 1º da Lei nº 9.504/97).

Nesta fase de análise perfunctória do feito, entendo assistir razão aos impetrantes. Explico.

Extraí-se da previsão contida no artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 a vedação, na campanha eleitoral, de *“confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”* (grifei)

Lembro que o artigo 18, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao repetir a redação supra, indica que o infrator, conforme o caso, responderá pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

No caso em tela, tem-se, em princípio, que os candidatos investigados na AIJE mencionada, além de provocarem reprovável aglomeração no momento pandêmico atual, se encontram cercados de várias pessoas utilizando a máscara de proteção facial contendo fotos, nomes, números, coligação e pedido de voto em diversos cenários daquele município, o que ressalta a fumaça do bom direito.

De outro lado, a proximidade do pleito eleitoral no dia 15 de novembro próximo, importa no risco de ineficácia da medida caso se mantenha a prática de distribuição de material aparentemente ilegal.

Ante o exposto, entendo presentes os dois pressupostos para a concessão da medida liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* (fundamento relevante)[2] diante da prova pré-constituída dos atos e fatos alegados; e o *periculum in mora* (ineficácia da medida)[3] diante da propaganda eleitoral irregular praticada pelos representados na AIJE citada, de modo que **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar que se suspenda imediatamente a entrega das máscaras de proteção facial no município de Ivólândia-GO, pelos candidatos, comitê e/ou representantes da COLIGAÇÃO RENOVA IVOLÂNDIA, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comunique-se com urgência, o teor da presente decisão, ao Juízo da 080 ZGO de São Luiz dos Montes Belos-GO.

Na oportunidade, determino que as seguintes providências sejam tomadas, conforme artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:



I – que se notifique o Juízo da 080 ZGO de São Luiz dos Montes Belos-GO do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – findo o prazo do item I, ouça-se o representante do MPE em atuação na Corte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Goiânia, 25 de outubro de 2020.

MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JUNIOR

Juiz Relator

[1] § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

[2] “O primeiro deles, “fundamento relevante”, deve ser aferido a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde o seu “modelo constitucional”, pressupõe a existência de “direito líquido e certo”. Se direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante diante da inexistência de fase instrutória no mandado de segurança (v. n. 2.2, supra), o “fundamento relevante” deve significar o altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora e pela manifestação dos demais litisconsortes”.

[3] “Toda vez que o procedimento do mandado de segurança, não obstante célere, ágil e expedito, mostrar-se incapaz de assegurar ao impetrante perspectiva de fruição integral, plena e in natura do bem da vida por ele reclamado, o caso é de “ineficácia da medida” e, pois, desde que diante de fundamento relevante, de concessão da medida liminar. É dizer, toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a se consumir antes do proferimento da sentença, o caso é de ineficácia da medida”. **(DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Cássio Scarpinella Bueno, Saraiva, páginas 73-77)**



Goiânia, 25 de outubro de 2020.

JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR

Relator

